

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Comissão de Coordenação Económica

Portaria n.º 23 458

O regime da passada campanha lanar, regulado pela Portaria n.º 22 717, de 12 de Junho de 1967, revelou-se eficiente quanto aos objectivos que se pretendiam atingir, pelo que é de manter regime idêntico em relação à campanha em curso.

A actual conjuntura do mercado, no que se refere a lãs não churras saragoças e a lãs churras, aconselha, porém, a que se proceda a um reajustamento dos respectivos preços de garantia.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio, o seguinte:

1.º Continua livre a compra e venda de lã de produção nacional, nos termos desta portaria.

2.º Os grémios da lavoura e cooperativas deverão continuar a promover a concentração das lãs para venda em leilão, com prévia classificação e avaliação da Junta Nacional dos Produtos Pecuários.

3.º A compra e venda de peles de ovinos com lã aplicar-se-á o disposto nos n.ºs 1.º e 2.º da presente portaria.

4.º A armazenagem das lãs na concentração para venda, nos termos do n.º 2.º desta portaria, deverá obedecer às directrizes emanadas da Junta Nacional dos Produtos Pecuários.

5.º A Junta Nacional dos Produtos Pecuários só avaliará as lãs concentradas cuja tosquia tenha sido feita sob sua directa assistência técnica ou sob responsabilidade de manejeiros encartados e segundo os preceitos que preconiza e ensina.

§ único. Consideram-se manejeiros encartados os que possuem cartão de aptidão obtido em curso de tosquia e preparação de velos realizados pela Junta.

6.º Os grémios da lavoura e cooperativas poderão adiantar fundos aos proprietários das lãs concentradas e utilizar para o efeito os financiamentos que a Junta Nacional dos Produtos Pecuários continuará a fazer-lhes a curto prazo e numa base de preço a indicar.

7.º A Junta Nacional dos Produtos Pecuários continuará a garantir os preços da sua avaliação, recebendo por intermédio dos grémios da lavoura e cooperativas as lãs e as peles com lã que não tenham atingido esses preços no leilão.

8.º Os preços mínimos a garantir pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários às lãs sujas tosquiadas nas condições do n.º 5.º da presente portaria são os que resultam dos preços mínimos para penteados e lavados constantes da tabela anexa a este diploma, consoante as classes e o rendimento em penteado ou em lavado a fundo.

9.º A Junta Nacional dos Produtos Pecuários porá em venda, pelo processo que julgar mais conveniente, as lãs em rama sujas que tiver adquirido nos termos desta portaria.

§ único. No caso de não conseguir vender essas lãs em sujo, a Junta promoverá a sua venda em adequado estado de transformação.

10.º A Junta Nacional dos Produtos Pecuários concederá, aos grémios da lavoura, às cooperativas e aos comer-

ciantes de lãs empréstimos sobre penhor de lãs lavadas e penteadas nas condições seguintes:

a) Para os grémios da lavoura e cooperativas o montante dos empréstimos será limitado à importância correspondente aos preços de avaliação em sujo, o que equivale a 70 por cento do valor do produto depois de transformado, e o penhor será constituído pela totalidade das lãs em rama sujas ou dos produtos e desperdícios que resultarem da sua preparação industrial.

Para facilitar a operação, as responsabilidades dos empréstimos feitos aos grémios da lavoura e cooperativas poderão ser endossadas às entidades transformadoras, que, para todos os efeitos, são os fiéis depositários das lãs em bruto e dos produtos resultantes da transformação industrial confiados à sua guarda;

b) Para os comerciantes de lãs o montante dos empréstimos será limitado a 70 por cento do valor dos lotes de lavados e penteados oferecidos em penhor até ao limite das quantidades correspondentes às compras em leilão;

c) Os empréstimos aos comerciantes de lãs serão titulados por contrato particular, com observância das condições estabelecidas nos artigos 28.º a 30.º do Decreto-Lei n.º 29 749, de 13 de Julho de 1939.

11.º A Junta Nacional dos Produtos Pecuários adquirirá, nas condições que vierem a ser superiormente regulamentadas e pelos preços da tabela anexa a esta portaria, os lavados e penteados provenientes dos lotes que, não tendo atingido nos leilões os preços de avaliação, tenham sido recebidos pelos compradores por esses preços.

12.º A Junta Nacional dos Produtos Pecuários promoverá a realização de leilões de lãs nos diferentes estados de preparação de sua propriedade ou pertencentes a qualquer dos sectores interessados no ciclo económico da lã.

13.º A Federação Nacional dos Industriais de Lanifícios continuará a fornecer à Junta Nacional dos Produtos Pecuários, no princípio de cada trimestre e com relação ao trimestre anterior, os elementos seguintes:

a) Quantidades de lãs nacionais e estrangeiras sujas, lavadas e penteadas adquiridas pelos industriais de lanifícios e de malhas em cada trimestre;

b) Existências de lãs nacionais e estrangeiras em rama, sujas e lavadas e em penteados que se encontram em poder dos industriais da área de cada grémio no final de cada trimestre.

14.º Os comerciantes de lãs fornecerão também, directamente à Junta Nacional dos Produtos Pecuários, no princípio de cada trimestre e com relação ao trimestre anterior, os elementos seguintes:

a) Quantidades de lãs nacionais e estrangeiras sujas, lavadas e penteadas adquiridas em cada trimestre;

b) Existências de lãs nacionais e estrangeiras em rama, sujas, lavadas e em penteados que se encontram em seu poder no final de cada trimestre.

15.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria de Estado do Comércio, 29 de Junho de 1968. — O Secretário de Estado do Comércio, *Fernando Manuel Alves Machado*.

**Tabela de preços a que se refere o n.º 8.º
da Portaria n.º 23 458**

Por quilograma

Lãs não churras de tosquia

Penteados brancos:

Merinos extra	cerca de 80\$00
Merinos finos	cerca de 76\$00
Merinos correntes	cerca de 72\$00
Primas	cerca de 70\$00
Cruzados finos	cerca de 66\$00
Cruzados médios	cerca de 62\$00

Penteados saragoços:

Merinos extra	cerca de 60\$00
Merinos finos	cerca de 56\$00
Merinos correntes	cerca de 54\$00
Primas	cerca de 50\$00
Cruzados finos	cerca de 48\$00

Lavados brancos (para carda):

Merinos extra	cerca de 60\$00
Merinos finos	cerca de 54\$00
Merinos correntes	cerca de 50\$00
Primas	cerca de 47\$00
Cruzados finos	cerca de 43\$00
Cruzados médios	cerca de 38\$00
Cruzados lustrosos	cerca de 35\$00
Peças e aninhos fortes	cerca de 33\$00
Pontas e chocas	cerca de 25\$00

Lavados saragoços (para carda):

Merinos extra	cerca de 44\$00
Merinos finos	cerca de 40\$00
Merinos correntes	cerca de 38\$00
Primas	cerca de 36\$00
Cruzados finos	cerca de 32\$00
Cruzados médios	cerca de 28\$00
Cruzados lustrosos	cerca de 26\$00
Peças e aninhos fortes	cerca de 16\$00
Pontas e chocas	cerca de 10\$00

Lãs churras de tosquia

Lavados churros:

Corrente	cerca de 28\$00
Normal	cerca de 26\$00

Serão desvalorizadas até 20 por cento todas as lãs que apresentem restos de marcas a tinta com base em substâncias resistentes à lavagem industrial.

Secretaria de Estado do Comércio, 29 de Junho de 1968. — O Secretário de Estado do Comércio, *Fernando Manuel Alves Machado*.

Despacho

Um dos mais expressivos indicadores dos resultados da campanha de fomento pecuário consiste no aumento da produção e do consumo de alimentos compostos para animais.

Daí, a manifesta relevância da respectiva indústria e a necessidade de lhe ser assegurado o fornecimento de matérias-primas de tal modo que ela possa corresponder às crescentes exigências do abastecimento, em condições de preço que não contrariem os objectivos em vista.

De entre as matérias-primas utilizadas na preparação de rações, a sêmea é essencial como elemento incorporante, verificando-se, todavia, que as disponibilidades deste subproduto vêm relevando-se insuficientes, cada

vez em maior escala, para ocorrer simultaneamente às solicitações da indústria e da lavoura, o que tem dado lugar à prática de preços muito superiores ao estabelecido pela Portaria n.º 20 051, de 4 de Setembro de 1963.

Como forma de atenuar a situação de escassez, e embora reconhecendo-se que essa não seria a adequada solução de fundo para o problema, chegou a ponderar-se a conveniência de se promover a importação de sêmea enquanto não fosse possível, no plano da indústria de moagem, harmonizar a produção nacional e a procura dessa matéria-prima.

Na convicção de que, para além do considerável acréscimo registado na preparação de alimentos compostos para animais, a excessiva procura de sêmea será determinada, em parte, pelo seu baixo preço, mostrou-se, porém, aconselhável que se afastasse por agora aquela hipótese, ou mesmo a da importação de trigo, e que se proceda desde já a um ajustamento do preço do referido subproduto no sentido de tentar conduzir a procura a um nível mais real e conforme com as necessidades efectivas.

Tal ajustamento — que tende, pois, a evitar desvios na utilização da sêmea ou a sua aplicação exagerada em desfavor do indispensável equilíbrio das rações — pressupõe, naturalmente, se faculte à indústria o acesso a uma outra matéria-prima a preço favorável, já que é propósito dominante obstar à subida do custo da alimentação animal.

Sendo assim e porque a Federação Nacional dos Produtores de Trigo detém neste momento excedentes de centeio, porventura susceptíveis de serem acrescidos com entregas da nova colheita, que é abundante, estará indicado o fornecimento daquele cereal, ainda que a sua venda a preço conveniente exija a intervenção do Fundo de Abastecimento.

Só à lavoura poderá parecer sem contrapartida o aumento do preço da sêmea. Mas se é certo que a baixa valorização deste subproduto é responsável por uma distorção de consumos, levando o agricultor, na ilusão do preço, a utilizar sêmea em quantidades desnecessárias e prejudiciais na medida em que substituem produtos com maior valor nutritivo, então também à produção nacional de carne se prestará serviço através da providência agora adoptada.

Nesta conformidade e ao abrigo do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 46 595, de 15 de Outubro de 1965, determino que:

1.º A sêmea objecto de requisição pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários, nos termos da Portaria n.º 20 051, de 4 de Setembro de 1963, seja vendida por este organismo a 1\$70 por quilograma, revertendo a favor do Fundo Especial de Compensação das Farinhas a importância de \$50 por quilograma, correspondente à diferença entre aquele preço e o de entrega à Junta pelas fábricas de moagem integradas na Federação Nacional dos Industriais de Moagem;

2.º A sêmea obtida nas instalações fabris da Manutenção Militar seja por esta vendida ao preço de 1\$70 por quilograma, revertendo para o Fundo Especial de Compensação das Farinhas a diferença entre este preço e o estabelecido pela citada portaria;

3.º O presente despacho entre imediatamente em vigor.

Secretaria de Estado do Comércio, 25 de Junho de 1968. — O Secretário de Estado do Comércio, *Fernando Manuel Alves Machado*.